Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Segunda Câmara

DELIBERAÇÃO AC02 - 1426/2018

PROCESSO TC/MS	: TC/19621/2012
PROTOCOLO	: 1263116
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE BRASILANDIA
JURISDICIONADO	: ANTÔNIO DE PÁDUA THIAGO
INTERESSADO	: FORTHE LUX COMERCIAL LTDA ME
VALOR	: R$ 307.642,50
RELATOR	: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA: CONTRATO ADMINISTRATIVO – AQUISIÇÃO DE CESTA BÁSICA TERMO ADITIVO – FORMALIZAÇÃO – EXECUÇÃO FINANCEIRA – CUMPRIMENTO DO OBJETO – REGULARIDADE – QUITAÇÃO.

A formalização de termo aditivo é regular por estar instruído com os documentos exigidos, os quais demonstram que foram observadas as prescrições legais e as normas regulamentares, contendo as cláusulas necessárias previstas na lei.

A execução financeira é regular em razão de estar instruída com os documentos exigidos, os quais demonstram que a despesa foi devidamente empenhada, liquidada e paga, conforme determinação legal.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 14ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara, de 19 de junho de 2018, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em declarar a regularidade da formalização do 1º Termo Aditivo ao Contrato Administrativo nº 51/2012 e da execução financeira do Contrato, celebrado entre o Município de Brasilândia e Forthe Lux Comercial Ltda – me, pela quitação ao Ordenador de Despesas, Sr. Antônio de Pádua Thiago.

Campo Grande, 19 de junho de 2018.

Conselheiro **Iran Coelho Das Neves** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro **Iran Coelho Das Neves** – Relator

Versam os presentes autos sobre o exame do 1º Termo Aditivo ao Contrato Administrativo nº. 51/2012 e sua execução financeira, firmado entre o Município de Brasilândia e a empresa Forthe Lux Comercial Ltda - ME, cujo objeto é a aquisição de cesta básica, para atender a Prefeitura Municipal de Brasilândia/MS, durante o exercício de 2012 com o valor de R$ 307.642,50 (trezentos e sete mil seiscentos e quarenta e dois reais e cinquenta centavos).

O procedimento licitatório (Pregão Presencial nº. 009/2012), bem como a formalização do contrato administrativo nº. 051/2012 foram apreciados pelo Tribunal e obtiveram decisão de legalidade e regularidade, conforme Decisão Singular nº. 6682/2013.

Passada a análise do Termo Aditivo e sua execução, a Unidade de Instrução opinou pela legalidade e regularidade de ambos, consoante Análise ANA-2ª ICE-49118/2017 (fl. 482/485).

No mesmo sentido, o Parecer do Ministério Público de Contas, às fls. 486/487.

É a síntese do relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro **Iran Coelho Das Neves** – Relator

Conclusos, examino os presentes autos uma vez que observados os pressupostos processuais, dando-se prosseguimento nos termos do art. 112, parágrafo único, I, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

A matéria poderia ser apreciada singularmente, todavia, em razão do desfecho desfavorável ao jurisdicionado, levo à apreciação da Câmara com base no art. 10, § 2º, II, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n.º 76/2013, a fim de resguardar a competência da instância revisora, se for o caso.

Os atos praticados no curso dos procedimentos relativos à primeira fase foram apreciados e reputados legais e regulares, conforme atesta a Decisão Singular DSG-6682/2013.

A presente contratação foi precedida por regular procedimento licitatório desenvolvido na modalidade Pregão Presencial n.º 9/2012 ao qual se vincula nos termos da Lei Federal n.º 10.520/02 e Lei Federal n.º 8.666/93, tendo como objeto a contratação da empresa Forthe Lux Comercial Ltda – ME, cujo objeto é a aquisição de cesta básica, para atender a Prefeitura Municipal de Brasilândia/MS, durante o exercício de 2012 com o valor de R$ 307.642,50 (trezentos e sete mil seiscentos e quarenta e dois reais e cinquenta centavos).

No curso do Contrato foi celebrado o 1º Termo Aditivo visando restabelecer o equilíbrio econômico-financeiro do contrato no percentual de 2,71%, o que corresponde ao montante de R$ 8.328,10 (oito mil, trezentos e vinte e oito reais e dez centavos), alterando o valor do contrato para R$ 315.970,60 (trezentos e quinze mil, novecentos e setenta reais e sessenta centavos).

A princípio, a unidade técnica detectou algumas irregularidades tais como:

> a) a intempestividade da publicação do extrato do termo aditivo na imprensa oficial, infringindo o parágrafo único do art. 61 da Lei Federal Nº 8.666/1993, e,
>
> b) não comprovação da liquidação da despesa empenhada, infringindo, assim, as normas de finanças públicas prescritas nos arts. 60 a 65 da Lei Federal Nº 4.320/1964.

Intimado o responsável para apresentar defesa, o referido compareceu nos autos, às fls. 282/480, acostando documentos.

Em nova análise do feito, o Corpo Técnico entende que foram satisfeitas às exigências legais aplicáveis à espécie e opina pela *regularidade* e *legalidade* da formalização do Termo Aditivo, bem como das execução financeira, nos seguintes termos, in *verbis*:

> "Diante do exposto, RETIFICAMOS a análise ANA-182/2015 às fl. 262-265, concluindo pela:
>
> Regularidade e Legalidade da formalização do 1º Termo Aditivo ao Contrato Administrativo nº 51/2012, celebrado entre o Município de Brasilândia (CNPJ nº 03.184.058/0001-20) e a empresa Forthe Lux Comercial Ltda - me (CNPJ nº 08.265.264/0001-89), nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012, cc. o inciso III do § 4º do art. 120, cc. a alínea "a" do inciso IV do art. 121, ambos do Regimento Interno.
>
> Regularidade e Legalidade da execução financeira do Contrato Administrativo nº 51/2012, celebrado entre o Município de Brasilândia (CNPJ nº 03.184.058/0001-20) e a empresa Forthe Lux Comercial Ltda - me (CNPJ nº 08.265.264/0001-89), nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012, cc. a alínea "a" do inciso IV do art. 121 do Regimento Interno;

Na mesma linha de entendimento, o douto Ministério Público de Contas exara Parecer nos seguintes moldes:

> "Pelo que dos autos constam e, diante da manifestação do corpo técnico, este Ministério Público de Contas, com fulcro no artigo 18, I, da Lei Complementar n. 160/2012, com redação dada pela Lei Complementar n. 233/2016, conclui pela legalidade e regularidade da formalização do 1º termos aditivos e da prestação de contas da execução financeira do contrato, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar n. 160/2012, combinado com o art. 120, inciso III, § 4º, e art. 121, inciso III, ambos do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa n. 76, de 11 de dezembro de 2013."

Pois bem, assiste razão, ao eminente Procurador de Contas, porquanto conforme testemunha o Corpo Técnico, o presente Termo Aditivo de Contrato Administrativo n.º 51/2012 foi regularmente formalizado, assim como os atos no decorrer da execução financeira.

Ademais, verifica-se pela planilha abaixo que a liquidação financeira observou os ditames da Lei nº. 4.320/64, senão vejamos:

Resumo Total da Execução	
Valor Contratual Inicial	R$307.642,50
Termo Aditivo	R$ 8.328,10
Valor Contratual Final	**R$315.970,60**
Notas de Empenho	**R$315.970,60**
Ordens de Pagamento	**R$315.970,60**
Notas Fiscais	**R$315.970,60**

DISPOSITIVO

Estando a liquidação financeira devidamente comprovada, comungo com o entendimento da Unidade Técnica, assim como o Parecer do Ministério Público de Contas e **VOTO:**

1 – Pela regularidade e Legalidade da formalização do 1º Termo Aditivo ao Contrato Administrativo nº 51/2012, celebrado entre o Município de Brasilândia (CNPJ nº 03.184.058/0001-20) e a empresa Forthe Lux Comercial Ltda - me (CNPJ nº 08.265.264/0001-89), nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012, cc. o inciso III do § 4º do art. 120, cc. a alínea “a” do inciso IV do art. 121, ambos do Regimento Interno;

2 – Pela regularidade e Legalidade da execução financeira do Contrato Administrativo nº 51/2012, celebrado entre o Município de Brasilândia (CNPJ nº 03.184.058/0001-20) e a empresa Forthe Lux Comercial Ltda - me (CNPJ nº 08.265.264/0001-89), nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012, cc. a alínea “a” do inciso IV do art. 121 do Regimento Interno

3 – pela quitação ao Ordenador de Despesas, Sr. Antônio de Pádua Thiago, RG n.°11.709.860, para os efeitos do art. 60 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

4 – pela comunicação deste julgamento aos interessados nos termos do art. 50, I e II, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c os arts. 96, I e 99, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do relator, em declarar a regularidade da formalização do 1º Termo Aditivo ao Contrato Administrativo nº 51/2012 e da execução financeira, pela quitação ao Ordenador de Despesas.

Presidência e relatoria do Exmo. Sr. Marcio Campos Monteiro.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Osmar Domingues Jeronymo e Marcio Campos Monteiro.

Presente o Exmo. Sr. José Aêdo Camilo, Procurador de Contas.

Campo Grande, 19 de junho de 2018.

Conselheiro **IRAN COELHO DAS NEVES**

Relator

SETAC. KBV/ARP